



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços médicos hospitalares via inexigibilidade de licitação.

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES. ANÁLISE DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. ART. 25, II c/c ART 13, III DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

O cerne *sub examine* trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da contratação via a inexigibilidade de licitação nº 6/2017-300501, Processo Administrativo nº 62017-3000501 cujo o objeto é a contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços médicos hospitalares visando o atendimento das demandas do Município de Dom Eliseu – PA.

Acompanham os autos a solicitação de dotação orçamentária, certificação da adequação orçamentária e existência de crédito, autorização de abertura do procedimento administrativo, termo de abertura do processo e de autuação, minuta contratual, bem como demais documentos exigidos nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, o que permite a análise por essa Assessoria Jurídica.

É o breve relatório. Passo a manifestação.

2. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO.

De proêmio, insta salientar que o procedimento licitatório decorre da exigência de realizá-lo para a contratação pela Administração Pública, por força do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, regulamentada, sob esse enfoque, pela lei federal nº 8.666, de 1993.

A licitação tem como finalidade permitir um tratamento isonômico a todos e possibilitar a Administração a contratação da proposta mais vantajosa através de um julgamento objetivo.

Esta última Lei, porém, contém expressa dispensa ou inexigibilidade da licitação, quando se tratar de serviços técnicos, de notória especialização do contratado e da

singularidade do objeto da contratação, como estabelece o art. 25, II, e § 1º da lei ao norte aludida.

Como bem preleciona o eminente doutrinador Marçal Justen Filho¹:

"(...) a raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não ao objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público".

A inexigibilidade de licitação se verifica quando há inviabilidade de competição, ou seja, torna-se impossível a competição em razão de que o universo de competidores se restringe apenas a uma empresa.

Com efeito, a regra "licitar" dá lugar a sua exceção, visto que não se busca competição, mas sim a contratação com pessoa jurídica com notória especialização pela existência de inviabilidade competitiva, como é o caso em placo.

No mesmo sentido, prevê o 25, II, e § 1º c/c art. 13, III da Lei de licitações, senão vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização,

¹ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*.



aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso da contratação de empresa privada para a prestação de serviços médicos a saúde pública, sendo cabível a inexigibilidade de licitação para complementar o serviço essencial a saúde, é o que prevê a Constituição Federal de 88:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Portanto tal participação deve se dar de forma complementar a rede pública de saúde, havendo a contratação desta natureza quando os serviços foram insuficientes as estruturas do Poder Público.

Verifica-se que a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde frisa a necessidade dos serviços médicos hospitalares é essencial para o atendimento das demandas de pacientes da municipalidade.

No mesmo sentido, é o entendimento do Eg. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, *in verbis*:

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS CONTRATO ADMINISTRATIVO FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE TERMO ADITIVO REMESSA INTEMPESTIVA RESSALVA MULTA. É regular a inexigibilidade de licitação quando verificada a inviabilidade de competência. A formalização do contrato é regular por conter as cláusulas necessárias, cumprimento das exigências previstas em lei, estando apto a produzir os efeitos dele decorrente. A formalização do termo aditivo é regular com ressalva quando atende as disposições legais, no entanto a remessa de documento é intempestiva. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade da Licitação nº 6/2013, da formalização contratual e,



comressalva na formaliza o do 1^o Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n^o 41/2013, celebrado entre o Munic pio de Jardim/MS e a microempresa Paulo Cezar Abdul, gerando multa ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa no valor correspondente a 30 UFERMS, em raz o da remessa intempestiva do termo aditivo, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente   multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Campo Grande, 30 de agosto de 2016. Conselheiro Ronaldo Chadid Relator. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 154582013 MS 1.443.780, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publica o: Di rio Oficial do TCE-MS n. 1443, de 10/11/2016)

Assim, verifica-se a possibilidade jur dica da contrata o que ora visa ser realizada pelo Munic pio de Dom Eliseu nos termos da fundamenta o e jurisprud ncia apresentada.

Quanto a minuta contratual constante nos autos, verifica-se presentes as cl usulas necess rias para o firmamento do contrato administrativo respeitando os ditames legais. Portanto, nada a opor.

3. CONCLUS O.

Com base na legisla o ao norte exposta, bem como a jurisprud ncia colacionada ao presente instrumento consultivo,   entendimento pac fico o da contrata o de pessoa jur dica via inexigibilidade de licita o para presta o de servi os m dicos hospitalares nos termos da Lei Federal n^o 8.666/93.

Diante do exposto, e por estar em conformidade com nosso ordenamento jur dico, manifesta-se essa Assessoria Jur dica pela legitimidade do ato.

  o parecer, s.m.j.

Dom Eliseu, PA, 14 junho de 2017.

MIGUEL
BIZ:02873511907

Assinado de forma digital por MIGUEL
BIZ:02873511907
DN: c=BR, o=(CP-Brasil), ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM
BRANCO), ou=AR (OE PARA, cn=MIGUEL
BIZ:02873511907
Dados: 2017.06.14 14:54:11 -03'00'

Miguel Biz

OAB/PA 15.409B